S. R.

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete do Ministro

Declaração de Impacte Ambiental (DIA)

"Projecto de Melhoria das Instalações da *Avicita - Comércio de Aves, Lda*"

Projecto de Execução

Tendo por base a proposta da Autoridade de AIA relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do "Projecto de Melhoria das Instalações da *Avicita - Comércio de Aves, Lda*" m fase de Projecto de Execução, emito parecer favorável condicionado ao cumprimento das medidas de minimização e programas de monitorização, indicados no anexo à presente DIA.

2. As questões colocadas no decurso da Consulta Pública foram contempladas no respectivo relatório e adequadamente incorporadas no parecer da Comissão de Avaliação (CA).

3. Os relatórios de monitorização devem ser apresentados à Autoridade de AIA, conforme previsto no Art.º 29 do Decreto Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Lisboa, 5 de Agosto de 2004

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

(Luís Nobre Guedes)

Luís Nobre Guedes
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

Anexo: Medidas de Minimização e Programas de Monitorização

I – MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

Fase de Construção

1 Limitação da zona de intervenção à área estritamente necessária.

2. Realização da manutenção e mudanças de óleos e lubrificantes dos equipamentos em locais próprios, dotados de recipientes de recolha estanques.

3. A gestão dos resíduos resultantes da fase de obra, deverá ser efectuada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 239/97 e legislação específica em virtude do tipo de resíduos produzidos, devendo ser garantida a não contaminação do solo, nomeadamente por derrames de combustível, óleos usados, etc.

4. Acompanhamento arqueológico de todas as acções que impliquem revolvimentos de terras.

5. Implantação dos estaleiros de obra dentro da área vedada e pertencente ao proponente. A situação inicial dos locais de implantação dos estaleiros deverá ser reposta após a desmantelação do mesmo.

6. A localização dos estaleiros e infraestruturas de apoio à obra, bem como a movimentação de maquinaria, a deslocação de terras e materiais deverão ser efectuados por forma a preserva as áreas com ocupação florestal.

7. A desmatação, a destruição de coberto vegetal e corte de arvoredo deverá ser feito exclusivamente nas áreas relativas à implantação dos pavilhões.

8. Limpeza regular da vegetação do subcoberto vegetal, por forma a reduzir o risco de incêndio.

9. No final da obra, caso necessário, reparação das vias temporárias utilizadas para acesso à mesma.

Fase de Exploração

10. Limpeza e manutenção dos sistemas de drenagem de águas pluviais e de águas residuais, para evitar a ocorrência de inundações nas áreas envolventes. Esta medida é particularmente importante no período que antecede as primeiras chuvadas.

11. Manutenção da vedação em redor do recinto do aviário, com vista a impedir a entrada de pessoas, viaturas e animais.

Luís Nobre Guedes
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

12. Plantação e manutenção de uma cortina arbórea em redor do aviário, que permita minimizar as perturbações visuais decorrentes da execução e exploração do aviário e que constitua uma barreira contra a propagação de poeiras provenientes do aviário.
13. Aplicação de medidas e boas práticas a fim de minimizar as emissões difusas, a definir em sede de licença ambiental.
14. Caso a zona venha a ser classificada como zona sensível pela Câmara Municipal de Ovar, implementação de medidas de minimização adicionais de redução de emissão de ruído, de modo a garantir o cumprimento do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.
15. Em sede de licença ambiental, alteração das características das chaminés (já construídas e a construir) de modo a cumprir os requisitos legais estabelecidos na legislação relativa a emissões para a atmosfera, nomeadamente no que se refere aos seguintes aspectos:
    - Existência de "chapéus" sobre a boca das chaminés;
    - Tomas de amostragem para captação das emissões;
    - A altura das chaminés.
16. Em matéria de gestão de resíduos deverá ser tomado em consideração o seguinte:
    - As caldeiras que utilizam resíduos vegetais como combustível, constituem unidades de gestão de resíduos, pelo que a operação de gestão de resíduos em causa, só poderá ser efectuada após adequada legalização, nomeadamente através do regime de autorização prévia definido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
    - A gestão do estrume e dos cadáveres de animais mortos na exploração, fica sujeita às regras sanitárias definidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, pelo que deverá ser objecto de análise pela Direcção-Geral de Veterinária, entidade competente de aplicação desse diploma.
    - Obtenção de autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e parecer positivo da Direcção Regional de Agricultura para a valorização nos solos dos resíduos provenientes das caldeiras (cinzas).
    - Os resíduos não enquadráveis na definição de resíduo urbano constante da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, não deverão ser colocados nos contentores do sistema de gestão de resíduos urbanos local, devendo a sua gestão ser efectuada directamente e à responsabilidade da exploração avícola.
    - Caso seja considerado como destino de determinado tipo de resíduo, o encaminhamento para aterro, estes deverão cumprir os critérios de admissibilidade, definidos no Anexo III do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o procedimento para a emissão de licença, instalação, exploração, encerramento e manutenção pós-encerramento de aterros destinados à deposição de resíduos.

Luís Nobre Guedes
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

- Cumprimento do estipulado nos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 239/97, pelo que deverá existir na unidade um registo actualizado do qual conste a origem, quantidade e tipo de resíduos recebidos (quer para as camas dos animais, quer para valorização energética), bem como o destino dos resíduos resultantes da actividade. Complementarmente, deverão ser enviados anualmente ao Instituto dos Resíduos, até 31 de Janeiro de cada ano, os dados referentes ao registo atrás descrito, relativos ao ano imediatamente anterior, sobre os resíduos recebidos e quantitativos e destino dos resíduos produzidos na exploração.

Fase de Encerramento

17. Assegurar a recuperação paisagística do aviário após o seu encerramento, de forma a que o funcionamento dos espaços perturbados seja recuperado o mais rápido possível.
18. Proceder ao desmantelamento do equipamento e limpeza do local onde se encontram as instalações, encaminhando os resíduos para destinos finais adequados. Caso necessário, deverá proceder-se à descontaminação de solos.

II – PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

ÁGUAS RESIDUAIS

Parâmetros a monitorizar

pH

CBO

Azoto total

Azoto Amoniacal

Fósforo total

CQO

SST

Locais de amostragem

Depois da fossa séptica bi-compartimentada e antes de descarga no poço absorvente.

Frequência da amostragem

Anual

Critérios de avaliação de desempenho

Os valores dos parâmetros da qualidade constantes no Decreto-lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, nomeadamente o seu no anexo XVIII do D.L. 236/98, de 1 de Agosto.

EMISSÕES PARA A ATMOSFERA (CALDEIRAS)

Parâmetros a monitorizar

- Partículas

  CO

  NO_x

  SO_2

  COV

Locais de amostragem

- As amostragens deverão ser realizadas nas chaminés das caldeiras, de acordo com a legislação em vigor.

Regime de Monitorização

- Deverá ser dado cumprimento ao estipulado na secção II do Decreto-lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

AMBIENTE SONORO

Parâmetros a monitorizar

Nível Sonoro Contínuo Equivalente (L*Aeq*)

Locais de amostragem

As amostragens deverão ser realizadas, junto aos receptores sensíveis (habitações) considerados na situação de referência.

Período de amostragem e duração do programa

Efectuar as seguintes amostragens:

- Antes da fase de construção (com as instalações do aviário já construídas paradas).

- Durante a fase de construção (com as instalações do aviário já construídas em funcionamento).
- Durante a fase de exploração.

Critérios de avaliação de desempenho

Critério de exposição máxima e critério de incomodidade definidos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regime Legal de Poluição Sonora.

A monitorização deverá ainda ter em conta as recomendações do Instituto do Ambiente, em documento datado de Fevereiro de 2003, sob o título "Directrizes para a Avaliação de Ruído de Actividades Permanentes (Fontes Fixas)", disponível em www.iambiente.pt.

Lisboa, 5 de Agosto de 2004

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

(Luís Nobre Guedes)

Luís Nobre Guedes
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território